



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA NO 92.04.31614-4 - RS

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : RODOPEL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : Dra Rosane Fernandes
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Cesar Saldanha Souza Junior

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. Contribuição Social sobre o faturamento das empresas. Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade. G.F., art. 195, § 6º.

1. A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre o faturamento das empresas, está respaldada pelo disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, completando as alternativas previstas no aludido dispositivo constitucional.

2. À referida contribuição não se aplicam, pois, as restrições de que trata o art. 154, I, já que a mesma não está calcada na norma constitucional do art. 195, § 4º, somente invocável para contribuições diversas daquelas já especificadas pelo texto constitucional.

3. Despropositadas, pois, se mostram os fundamentos de inconstitucionalidade, lastreados em aspectos relacionados com cumulatividade e identidade de fato gerador, ou base de cálculo com outro tributo já discriminado na Constituição vigente.

4. As atribuições de fiscalização e arrecadação, atribuídas à Receita Federal, se constituem em mera delegação de atividade administrativa e não afetam, de modo algum, a natureza jurídica do gravame de que se trata.

5. Inaplicável à espécie, o princípio da anterioridade, mas, sim, o nonagesimal (art. 195, § 6º), que se viu respeitado pela observância do período de *vacatio legis* nele previsto.

6. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia, eis que o tratamento diferenciado emprestado a determinadas situações encontra justificativa em razões de política tributária e em características próprias.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 03 de agosto de 1993 (data do julgamento).

[Signature]
JUIZ RABIO ROSA
Presidente

[Signature]
JUIZ RONALDO PONZI
Relator

ACORDÃO PUBLICADO	NO D. J. U. DE	08 SET 1993
ACORDÃO PUBLICADO	NO D. J. U. DE	08 AGO 1993
SEM EFEITO		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 92.04.31614-4/RS

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : RODOPEL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar a exigência da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 70/91, ao fundamento de que a sua imposição importaria em ofensa ao disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de tributo cumulativo e repetir base de cálculo da contribuição para o PIS, do que decorreria a sua manifesta constitucionalidade.

Após examinar os diversos argumentos que apontavam pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pinçados de inúmeras ações que aportaram na Justiça Federal, a sentença, rejeitando-os integralmente, denegou a segurança.

Irresignada, apela a Impetrante insistindo no reconhecimento da constitucionalidade da contribuição social, do que decorreria a sua inexigibilidade. Alternativamente, caso não fosse declarada a constitucionalidade, buscou o reconhecimento de que a Lei Complementar nº 70/91 deveria obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 92.04.31614-4/RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 2

Em contra-razões, a União Federal propugnou pelo improviso do apelo.

Nesta instância, instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, após lembrar que a inconstitucionalidade somente se verificava em relação às leis que aumentaram a alíquota do Finsocial, sendo constitucional o aumento introduzido pela Lei Complementar nº 70/91, aviu parecer pelo improviso do apelo.

É o relatório.

Juiz Ronaldo Benzi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 92.04.31614-4/RS

V O T O

JUIZ RONALDO PONZI (Relator):

Ao contrário do alegado pela impetrante, nenhuma causa de constitucionalidade está a macular a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fulcro no art. 195, I, da Carta Fundamental de 1988.

Primeiro que tudo, convém por em relevo que dita exação se vê instituída, dentro do espaço constitucional próprio para tal, estabelecido pelo aludido art. 195, I, do texto constitucional vigente e, por isso mesmo, possui a natureza jurídico tributária adequada a tal enquadramento, qual seja, a de contribuição social destinada ao atendimento da seguridade social, vale dizer, tributo que se qualifica, exatamente, pela afetação do produto de sua arrecadação a um fim específico, no caso, a seguridade social.

Em sendo assim, pois, deve ficar, desde logo, afastada a invocada aplicação, à espécie, do disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 2

art. 154, I, da Carta Maior, que trata da competência residual da União para instituir novos impostos e, bem assim de sua fonte legal remissiva, que é o art. 195, parágrafo quarto, da Lei Fundamental.

Com efeito, tais regras mostram-se despropositadas, em relação à matéria, *sub judice*, já que no caso vertente, a exação questionada foi instituída com base em previsão constitucional específica, não se tratando, pois, de contribuição social nova, em relação à qual, sim, encontra aplicação o que se contém no referido art. 154, I.

Bem por isso não de ficar alheadas do bojo da presente temática as alegações pertinentes à não-cumulatividade, ou de identidade de fato gerador e de base de cálculo, restrições tais não aplicáveis ao gravame de que se trata.

Assim, descabida se mostra a alegação de constitucionalidade, fundada em identidade de base de cálculo com a contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e mantida pelo vigente texto constitucional, no art. 239.

É que tal superposição tributária, a configurar o denominado *bis in idem*, não encontra proibição no texto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

fl. 3

Lei Maior, que só estabelece tal vedação, em se tratando do exercício da competência residual da União Federal, que, como já se disse, não é aplicável ao caso vertente.

É bem de ver, aliás, que, no que diz com as contribuições sociais, que, na verdade, ontologicamente, são as mesmas verdadeiros impostos, com destinação específica de sua arrecadação para determinados fins, é admitida tal superposição, como se depreende do cotejo entre a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88 e o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Aliás, sobre a questão, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, como se depreende do conteúdo da Arguição de Inconstitucionalidade em AMS nº 90.02.07522-7/RJ, Rel. Juiz Clélio Erthal, DJU 07.05.91, a saber:

"(...) O fato de ter a contribuição social idêntico fato gerador e base de cálculo igual ao imposto de renda não viola o disposto no art. 195, I, da Constituição (...).

Interpretação sistemática do caput do art. 195 e do parágrafo 4, de modo a compatibilizar a exceção neste prevista com a regra estampada naquele.

Vale dizer: caso a contribuição da segurança social tenha por fonte qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 4

das indiciadas no caput, inclusive o lucro, que também é base de cálculo do Imposto de Renda, nenhum impedimento existe quanto à dupla utilização, por se tratarem de tributos de natureza diversa.

Mas, se a lei instituir outras fontes de suprimento, além das especificadas no caput – e aí vem a exceção do parágrafo 4º – terá então de buscar outro fato gerador ou outra base de cálculo, como recomenda o art. 154, Iº.

Diga-se que sobre o tema, já se posicionou este Egrégio Tribunal, quando, por ocasião do julgamento da arreição de constitucionalidade do FINSOCIAL (AI nº 91.04.02503-3/RS), como se pode depreender do que contém na própria ementa do referido acórdão, *verbis*.

"(...).

4. Identidade de hipótese de incidência com a Contribuição para o PIS. Possibilidade de solução pelo constituinte, que previu, expressamente, a recepção da Lei Complementar nº 7/70, no art. 239, sem prejuízo da contribuição social sobre o fatuamento.

(...)”.

Inviável, pois, buscar-se constitucionalidade dentro da própria Constituição.

Desvaliosa se mostra, por outra parte, a alegação de que a contribuição de que se trata é um verdadeiro im-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

F1. 5

posto, por ser arrecadada, fiscalizada e administrada pela Receita Federal, já que tal circunstância não é relevante para afetar a natureza jurídico-tributária da referida exação.

É que tal aspecto diz com a administração do tributo, não alterando, de nenhuma forma, a relação jurídico-tributária e nem acarretando qualquer desvio na destinação constitucional do aludido gravame.

É bem de ver que não há, necessariamente, identidade entre órgão público que administra, fiscaliza e arrecada o tributo e aquele que se coloca como destinatário dos recursos arrecadados.

Na espécie, o fato de tais encargos ficarem afeitos à Receita Federal, bem assim, de entrarem tais recursos nos cofres públicos, não serve para autorizar a presunção de que tais dinheiros não sejam aplicados nas finalidades previstas constitucionalmente.

E mesmo que tal viesse a ocorrer, tal questão extrapolaria da discussão acerca da constitucionalidade do tributo em tela, já que se constituiria em aspecto relacionado com a má aplicação das finanças públicas federais, cujo controle incumbe ao Congresso Nacional, para o qual con-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 6

ta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 e 71, da Constituição de 1988.

Sobre tal aspecto do tema, é bem de ver, por pertinente, que o cometimento de tais encargos ao Departamento da Receita Federal, não se constitui em novidade, e, ao contrário, confirma uma tendência, aliás, salutar, de se confiar a administração dos recursos oriundos de tais contribuições a um órgão público que, ao longo dos tempos, tenha-se revelado competente e devidamente aparelhado para tal mister.

Por outra banda, não se deve perder de vista que tal procedimento de delegação de atribuições, com previsão legal assentada no art. 79, do CTN, se mostra de todo conveniente, em face das crônicas deficiências de mão-de-obra qualificada e de equipamentos da autarquia previdenciária.

Quando por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 90.04.12697-0/RS o Plenário desta Corte, apreciando questão análoga, teve oportunidade de decidir, verbis:

"A arrecadação e administração da contribuição social em apreço por órgão da administração federal direta não ofende a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 7

Constituição, mas sim, a sua manutenção e utilização em fins públicos diversos da segurança social, circunstância a motivar a devida correção, por iniciativa do Ministério Público, fiscal da Constituição e das Leis".

Não se diga, por outra banda, que tenha ocorrido infringência ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, b, da Constituição de 1988, já que a referida exação, instituída em 31.12.91, só passou a ter eficácia em 19 de abril de 1992, respeitado, portanto, o princípio específico aplicável às contribuições sociais, a saber, aquele disposto no § 6º, do art. 195, da Lei Maior, denominado de princípio da anterioridade especial ou de princípio nonagesimal. Aliás, tal princípio, atinente às contribuições sociais de que trata o art. 195 e que se consubstancia num verdadeiro período de *vacatio legis* cumpre o seu desiderato de realizar o princípio da não-surpresa do contribuinte que tem, destarte, a possibilidade de conhecer, a priori, o novo encargo a cumprir, o que lhe possibilita adotar os procedimentos que lhe parecerem mais compatíveis e oportunos com a nova realidade tributária que tem diante de si.

Melhor sorte não pode ser conferida, por igual, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 8

alegação de que ocorreu afronta ao princípio da isonomia, por conter a legislação de regência a previsão de isenção às cooperativas e sociedades de assistência social, ou por conferir tratamento diferenciado aos bancos comerciais, bancos de investimentos, e bem assim, por argumentos relacionados com critérios diferenciados para a exclusão, de base de cálculo do tributo em referência, do IPI em confronto com outros impostos com idênticas características essenciais.

É bem de ver que o princípio da isonomia tributária, contido no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, e que se constitui numa aplicação específica do princípio geral da igualdade jurídica, insculpido no art. 5º da Lei Maior, não deve ser encarado como uma regra absoluta, mas, ao revés, com a forte dose de relatividade que o mesmo encerra, como garantia de que sua aplicação não acabe por redundar, exatamente, em tratar igualmente os desiguais, o que se constituiria, no final das contas, em desmentir o importante princípio, ao invés de prestigiá-lo.

Diga-se que o próprio texto constitucional, no bojo do aludido art. 150, II, se encarrega de bem demonstrar a relatividade que deve ser emprestada a tal princípio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 9

pio, na medida em que admite, expressamente, a concessão de incentivos fiscais, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio no desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do País, sem que tal importe em afronta ao princípio de que se trata, tal como, expressamente, ressalvado pelo legislador constituinte, no particular.

Isso basta para tornar inéquo tal ataque ao aludido diploma legal, até porque se consistentes fossem as alegações a respeito, não teriam o relevo pretendido de ver declarada a constitucionalidade da exação em apreço, mas, sim, e tão-somente, de se corrigirem tais alegadas contradições, o que, obviamente, jamais implicaria no afastamento do tributo questionado.

Carecem, pois, de validade, as alegações lançadas com vistas a demonstrar a constitucionalidade da contribuição social, aqui, impugnada.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação da impetrante.

É como voto.

Juiz Ronaldo Ponzi
Relator